



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de março de 2019

nº 1826 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 19

>>Avisos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 20

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 03391/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014- SESDEC/PC/CONSUPOL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO (A): Daniel Diniz Delasco e outro
CPF nº 014.194.376-90
RESPONSÁVEL: Antônio Carlos dos Reis – Delegado Geral Adjunto PC/RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 21 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Estaduais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2014. 3. Legalidade das Admissões. 4.Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Daniel Diniz Delasco, e Jó Lopes da Silva, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão dos servidores Daniel Diniz Delasco, CPF 014.194.376-90 e Jó Lopes da Silva, CPF nº 561.704.912-72, ambos no cargo de delegado de polícia, 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança, defesa e cidadania, regido pelo Edital Normativo 001/2014- SESDEC/PC/CONSUPOL e Decreto nº 22.677 de homologação de resultado final publicado no DOE nº 51, de 19.03.2018;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei a Secretaria de Estado de Segurança, defesa e cidadania, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7305/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91

Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72

Médico

ADVOGADOS: José Roberto de Castro

OAB/SP 139.198 e OAB/RO 2350

Edir Espírito Santo Sena

OAB/RO 7124

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0027/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À PRESTAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDOR NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRADITÓRIO. ANÁLISE. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS E NOTIFICAÇÕES. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA PARA ACOMPANHAMENTO.

1. A constatação de possível dano impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa/justificativas e documentação pertinente.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta irregularidade relativa à prestação de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em desconformidade com a legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, proferi a Decisão Monocrática 00321/17-DM-GCBAA-TC (ID 545.113), na qual recebi a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de

Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notifiquei o representado para, querendo, apresentasse justificativas.

3. Em resposta, o então Secretário de Estado de Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e o ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, remeteram a este Tribunal de Contas esclarecimentos e documentação de suporte (respectivamente, IDs 560.134/560.135 e 566.994). Já o Senhor Rogeres Augusto Barroso, ora representado, por meio dos Advogados constituídos José Roberto de Castro (OAB/SP n.139.198 e OAB/RO n. 2.350) e Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO n. 7.124), solicitou dilação de prazo (ID 567.016), o que fora denegado por este Relator (ID 571.491).

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 605.679), que eles não foram suficientes para elucidar os questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial, sugerindo a realização de novas diligências e notificações.

5. Corroborando com o encaminhamento técnico, prolatei a Decisão Monocrática DM-0120/2018-GCBAA (ID 624.462).

6. Em atenção ao derradeiro decism, compareceram aos autos o representado, por meio de seus Advogados (ID 632.010); a Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini (ID 634.911); a então Coordenadora de Recursos Humanos da SESAU, Neucila Baratto Prestes (ID 647.942), enviando documentos, os quais foram apreciados pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (ID 721.628), que inferiu pela necessidade de requisição dos registros de pontos do médico em questão relativos ao exercício de 2018, bem como por notificações aos Senhores (a): Rogeres Augusto Barroso, representado; Nilson Cardoso Paniágua, Diretor Geral do HBAP; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; e Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, em razão das irregularidades detectadas.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro integralmente com os entendimentos da Unidade Técnica expendidos no seu Relatório (ID 721.628), os quais adoto como razões de decidir.

9. Nada obstante o Corpo Instrutivo não tenha solicitado a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, entendo que já há evidências suficientes de dano ao erário para realizar a citada conversão, conforme bem descrito nos subitens 2.6 e 2.9 do Relatório Técnico (ID 721.628).

10. Nesse cenário, a existência de indícios de ato danoso ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações aplicáveis à espécie.

11. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

12. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

14. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado àquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

15. Registre-se, ainda, que em homenagem ao princípio da celeridade processual e da eficiência, tenho por dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, visto que a conclusão consignada pela Unidade Técnica em seu Relatório (ID 721.628) está consentânea com o teor da representação formulada por aquele Parquet Especial. Darei conhecimento ao Órgão Ministerial sobre o conteúdo desta decisão.

16. Por fim, impende destacar que, considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, os atuais Secretários Estado da Saúde e deste Município, ou quem lhes substituam, devem atentar para o prazo fixado nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de multa, conforme descrito adiante.

17. Ex positis, DECIDO:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do aparente não cumprimento integral da jornada de trabalho contratada com o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho, diante de conflitos de horários, que correspondem a 275 horas de trabalho não cumpridas e pagas indevidamente, no período de 2015 a 2017, resultando no montante de R\$ 26.356,36 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) - a valores de dez/17, de acordo com subitens 2.6 e 2.9, do Relatório Técnico, ID 721.628 – que, a priori, afronta ao art. 21 da Lei Complementar do Município de Porto Velho n. 385/10, ao art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, e ao art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência).

II – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, da mesma norma de regência, promova a Citação do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF 234.420.342-72, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 3, subitem 3.5 da conclusão do Relatório Técnico (ID 721.628).

III – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, da mesma norma de regência, promova a Audiência do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF 234.420.342-72, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, solidariamente, com o Senhor Nilson Cardoso Paniáguia, CPF 114.133.442-91, Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco), apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 3, subitens 3.1 e 3.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 721.628).

IV – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, da mesma norma de regência, promova a Audiência do Senhor Rogeres Augusto Barroso, CPF 234.420.342-72, médico do quadro efetivo do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco), apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 3, subitens 3.3, 3.4, 3.6 e 4.i da conclusão do Relatório Técnico (ID 721.628).

V - ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 721.628) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Citação e Audiências, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (ID 721.628), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

6.1 - Apure, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, se as irregularidades descritas na conclusão (item 3) do Relatório Técnico (ID 721.628) continuaram ocorrendo a partir do exercício de 2018, promovendo a verificação da conduta funcional e ressarcimento ao erário, se necessário;

6.2 – Manifeste-se sobre a eficácia dos controles internos de frequência dos profissionais médicos, em relação aos métodos utilizados para assegurar o efetivo cumprimento das suas jornadas laborais; e em relação aos descumprimentos especificados na conclusão (item 3) do Relatório Técnico (ID 721.628);

6.3 – Encaminhe ao Tribunal de Contas as fichas financeiras e folhas de pontos ordinárias e extraordinárias (plantões especiais), em ordem cronológica – exercício de 2018 - relativas ao médico do quadro efetivo do Estado, Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72.

VII – DETERMINAR, via Ofício, à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as seguintes providências:

7.1 - Apure, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, se as irregularidades descritas na conclusão (item 3) do Relatório Técnico (ID 721.628) continuaram ocorrendo a partir do exercício de 2018, promovendo a verificação da conduta funcional e ressarcimento ao erário, se necessário;

7.2 – Manifeste-se sobre a eficácia dos controles internos de frequência dos profissionais médicos, em relação aos métodos utilizados para assegurar o efetivo cumprimento das suas jornadas laborais; e quanto aos descumprimentos especificados na conclusão (item 3) do Relatório Técnico (ID 721.628);

7.3 – Encaminhe ao Tribunal de Contas as fichas financeiras e folhas de pontos ordinárias e extraordinárias (plantões especiais), em ordem cronológica – exercício de 2018 - relativas ao médico do quadro efetivo do Município de Porto Velho, Rogeres Augusto Barroso, CPF n. 234.420.342-72.

VIII – FIXAR o prazo de 45 (quarenta e cinco), a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhes substituam legalmente, encaminhem a esta Corte informações/documentos relacionados ao atendimento das determinações consignadas nos itens VI e VII deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IX – Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ressalto que a integralidade destes autos pode ser consultada no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”.

X – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta Decisão, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, ato contínuo, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento dos itens II, III, IV, V, VI e VII, deste dispositivo, remetendo-os, à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise, sobrevida ou não a documentação solicitada nos itens epígrafados.

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Porto Velho (RO), 13 de março de 2019.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/19

PROCESSO N.: 00420/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de fevereiro de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de janeiro de 2019.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44

Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0

Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: i 2ª, de 28 de fevereiro de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECINAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0016/2019-GCBAA (ID 723702), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1810, de 15.2.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ou quem lhe substitua, que realize o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de fevereiro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 465.840.937,53)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.313.780,91
Poder Judiciário	11,31%	52.686.610,03
Ministério Público	5,00%	23.292.046,88
Tribunal de Contas	2,70%	12.577.705,31
Defensoria Pública	1,34%	6.242.268,56

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Presidência desta Corte de Contas e à Defensoria Pública, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

II – Declarar cumpridos os itens II e IV da Decisão Monocrática DM-0016/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiçando nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/19

PROCESSO: 3752/2018 – TCE-RO (Processo de Origem nº 549/11)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC nº 426/2018, nos autos de nº 549/11.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
EMBARGANTE: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos LTDA – CNPJ nº 05.664.298/0001-58.

João Carlos Batista de Souza – CPF nº 515.842.802-63
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante. OAB/RO nº 303-B.

Paulo Barroso Serpa. OAB/RO nº 4923.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019.

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Vícios inexistentes. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos, de CNPJ nº 05.664.298/0001-58 e pelo senhor João Carlos Batista de Souza, de CPF nº 515.842.802-63, em face do Acórdão APL-TC nº 426/2018, presente nos autos de nº 549/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência dos pressupostos exigíveis para a emissão de novo pronunciamento;

III - Dar ciência deste acórdão aos embargantes via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito. Ausente, devidamente justificado Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/19

PROCESSO: 01326/2009 – TCE/RO (apenso: 4109/2012-TCE/RO).
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – Convertida em cumprimento à Decisão n. 0130/2012/PLENO.
 UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
 RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34);
 Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87);
 Renato Rodrigues de Souza (CPF n. 574.763.149-72);
 Neucir Augusto Batisstton (CPF n. 317.236.679-00);
 José César Marini (CPF n. 252.560.339-72);
 Francisco de Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00);
 Herika Lima Fontenele (CPF n. 467.982.003-97);
 Eduardo Wanssa (CPF n. 052.463.262-68);
 Rached Mohamoud Ali (CPF n. 060.014.591-34);
 Alexandre Fernandes Bianco (CPF n. 326.997.002-15);
 Jefferson Dorighetto Bonifácio (CPF n. 651.978.102-97);
 Nataska Wanssa (CPF n. 518.821.162-91);
 Fábio José Vieira de Moraes (CPF n. 415.088.664-49);
 Rosângela Romanini (CPF n. 602.163.872-72);
 Rosimeire da Silva Nascimento (CPF n. 657.558.392-04);
 Jediael Pereira da Silva (CPF n. 084.379.121-72);
 Santa Regina Brasil (CPF n. 418.606.082-72);
 Maria de Lourdes Sousa de Oliveira (CPF n. 035.339.992-20);
 Walderez Melo Sampaio (CPF n. 142.899.702-49);
 Maria Dulcinéia Capelasso (CPF n. 078.841.922-68);
 Lígia Maria da Silva Allig (CPF n. 671.382.172-34);
 Regina Célia de Almeida El Rafihi (CPF n. 496.694.609-30);
 Jair Eugenio Marinho (CPF n. 353.266.461-53);
 Jones Turcatto (CPF n. 027.134.849-60);
 Edilson Crispin Dias (CPF n. 351.380.172-68);
 Darcy Mercado Freitas Horny (CPF n. 340.869.782-53);
 Eneidy Dias de Araújo (CPF n. 508.984.344-91);
 Adair Marsola (CPF n. 204.917.359-87);
 Joaquim Santos Cunha (CPF n. 146.554.463-15);
 ADVOGADOS: Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012.
 Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265.
 Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.
 SUSPEITOS: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;
 Conselheiro Benedito Antônio Alves;
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e
 Conselheiro Paulo Curi Neto.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: 1ª – 14 de fevereiro de 2019.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS.
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO.
 EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. JULGAMENTO REGULAR.
 SANEAMENTO DAS IMPROPRIIDADES. JULGAMENTO IRREGULAR
 QUANTO ÀS IMPROPRIIDADES NÃO ELIDIDAS. IMPUTAÇÃO DE
 DÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO acerca dos atos de gestão no que tange ao exercício de 2007, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 0130/2012 – PLENO (fls. 9.180/9.182), de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, sob responsabilidade dos senhores elencados no Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) acostado às fls. 9.185/9.188, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão 0130/2012 (fls. 9.180/9.182), em relação aos senhores Renato Rodrigues de Souza, Eduardo Wanssa, Rached Mohamoud Ali, Alexandre Fernandes Bianco, Jefferson Dorighetto Bonifácio, Nataska Wanssa, Fábio José Vieira de Moraes, Rosângela Romanini, Rosimeire da Silva Nascimento, Jediael Pereira da Silva, Santa Regina Brasil, Maria de Lourdes Sousa de Oliveira, Walderez Melo Sampaio, Maria Dulcinéia Capelasso, Lígia Maria da Silva Allig – item 2.1 do DDR; Neucir Augusto Batisstton e Renato Rodrigues de Souza – item 3.1 do DDR; Regina Célia de Almeida El Rafihi, Jair Eugenio Marinho, Jones Turcatto, Edilson Crispin Dias, Darcy Mercado Freitas Horny, Eneidy Dias de Araújo e Adair Marsola – item 4.1 do DDR; Herika Lima Fontenele – itens 2.1 e 4.1 do DDR; José César Marini – itens 7.1 e 7.2 do DDR, com supedâneo no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão 0130/2012 (fls. 9.180/9.182), em relação aos senhores José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira – item 1.1 do DDR; Neucir Augusto Batisstton e Renato Rodrigues de Souza – item 5.1 do DDR; José César Marini e Francisco de Almeida Lemos – item 6.1 do DDR, com supedâneo no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão 0130/2012 (fls. 9.180/9.182), em relação ao senhor Joaquim Santos Cunha, CPF n. 146.554.463-15, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/1996, pela não prestação de contas de recursos recebidos no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais);

IV – Imputar débito ao senhor Joaquim Santos Cunha, CPF n. 146.554.463-15, por infração ao artigo 21 da Resolução 111/2005 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por não haver prestado contas dos recursos recebidos a título de adiantamento (suprimento de fundos), mediante processo n. 3076/07-ALE/RO, no valor original de R\$ 8.000 (oito mil reais), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 15.194,39 (quinze mil cento e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 35.554,86 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

V - Reconhecer a incidência de prescrição quinquenária, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, mormente as tratadas no item II deste dispositivo, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, com fundamento no artigo 1º, caput, da Lei Federal n. 9.873/1999;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do acórdão no DOeTCE-RO, para que o responsável de que trata o item IV comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do débito imputado à conta única do tesouro estadual. Autoriza-se, desde já, a cobrança judicial, no caso de não recolhimento, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 36, inciso II, do RITCE/RO;

VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/19

PROCESSO: 1608/2005/TCE/RO (Vol. I e II) – Apenso os processos: 1663/04, 1929/04, 1928/04, 2463/04, 3564/04, 4059/04, 4571/04, 4811/04, 5097/04, 0012/05, 369/05 e 1859/05 – Balançetes Mensais; 2198/04, 5373/04 e 2194/05 – Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2004
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
RESPONSÁVEL: José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SUSPEIÇÕES: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Paulo Curi Neto
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. DANO AO ERÁRIO APURADO NO PROCESSO Nº 2590/2005/TCE-RO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. As contas serão julgadas irregulares quando for constatada a incidência de irregularidades e a prática de atos que afrontam as normas legais balizadoras da Administração Pública e causem dano ao Erário.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, exercício de 2004, de responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira – Presidente, CPF nº 200.179.369-34, com fulcro no artigo 16, inciso III, “b” “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira

I.a.1) Descumprimento ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual, bem como ao inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por protocolar os balancetes, referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2004, fora do prazo constitucionalmente estabelecido;

I.a.2) Descumprimento à alínea “f” do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não encaminhar o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis em disquete ou em CD (Anexo – 16);

I.a.3) Descumprimento aos artigos 74, inciso I, II, III e IV, da Constituição Federal, 46 e 51, inciso I a IV, da Constituição Estadual, por não apresentar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelo Sistema de Controle Interno com objetivo de avaliar o cumprimento das metas, dos resultados dos atos de Gestão, apoiando, assim, o Controle Externo em sua missão;

I.a.4) Descumprimento ao art. 20, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.a.5) Irregularidades formais e danosas ao erário, de elevada gravidade apuradas no processo nº 2590/2005/TCE-RO – Tomada de Contas Especial;

- pagamento indevido de ajuda de transporte ao Deputado Paulo Roberto de Oliveira Moraes que se encontrava licenciado do Parlamento para assumir o cargo de Secretário de Estado da Defesa e Cidadania;

- realização de despesas com servidores, a título de remuneração de cargo em comissão, sem que fossem os servidores devidamente identificados, em especial pela ausência/inconsistência dos números de seus CPFs;

- ausência de prestação de contas do suprimento de fundos concedido;

- concessão de diárias em favor de pessoas estranhas ao quadro de servidores da ALE/RO;

- concessão de diárias em favor de deputados sem que houvesse comprovação de que estes estiveram ausentes das sessões plenárias do mesmo período de viagem;

- realização de despesas sem a comprovação da liquidação.

II – Deixar de aplicar sanção prevista nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96 em virtude de que os atos danosos ao erário foram identificados no processo nº 2590/2005/TCE-RO e os responsáveis já foram devidamente sancionados na forma da lei;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhes da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/19

PROCESSO: 01687/2003 TCE/RO.
Apenso: 4124/00, 4125/00, 4126/00, 4127/00, 4128/00, 4129/00, 4130/00, 4131/00, 1801/01, 1802/01, 1803/01, 1804/01, 2082/02.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2000.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
RESPONSÁVEIS: Vander Carlos Araújo Machado (CPF n. 084.486.982-15) – Presidente do Iperon à época.
Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. 257.114.077-91) – Diretor de Previdência à época.
Odalino Bezerra dos Santos (CPF n. 109.386.051-00) – Gerente Administrativo e Financeiro à época.
ADVOGADOS: Nelson Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 624-A.
Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 1950.
Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior – OAB/RO 4763
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SUSPEITOS/IMPEDIDOS: Paulo Curi Neto (atuou como Procurador do MPC)
GRUPO: II.
SESSÃO: 19 de fevereiro de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Impropriedades formais. 2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 3. Reconhecimento da prescrição quinquenal. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, referente ao exercício financeiro de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Vander Carlos Araújo Machado (CPF n. 084.486.982-15), Presidente do Iperon à época, juntamente com o Senhor

Odalino Bezerra dos Santos, Gerente Administrativo e Financeiro do Iperon à época (CPF n. 109.386.051-00), em razão das seguintes impropriedades:

- 1) Descumprimento das determinações contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, uma vez que foram encaminhados fora dos prazos estabelecidos os balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2000;
- 2) Descumprimento às determinações contidas no inciso I, alínea “a. 1”, do artigo 7º da Resolução Administrativa n. 003/TCER/96, por deixarem de encaminhar juntamente com os balancetes os documentos apontados às fls. 564/571;
- 3) Infringência ao artigo 60 da Lei n. 4.320/64, por efetuarem despesas sem prévio empenho nos processos: 61/728/00, 61/687/00, 01/61/845/00, 01/61/844/00, 01/61/828/00, 01/61/827/00, 01/61/829/00, 61/853/00, 61/803/00, 61/602/01, 61/602/0161/98/00, 61/687/00, 61/866/00, 61/865/00, 61/867/00 e 61/833/00 (fls. 84/272);
- 4) Infringência ao artigo 63 da Lei n. 4.320/64, por não certificarem as despesas dos processos de número 61/769/768, 61/698/00, 60/947/99, 61/728, 61/185/00 e 61/884/00;

5) Infringência ao § 1º da Instrução Normativa n. 001/99 (CGE/RO) por manterem desatualizada a documentação dos processos mencionados nos autos em razão das seguintes ausências: certidão negativa de débitos municipais, certidão de quitação de tributos estaduais, certidão negativa de débitos - INSS, certidão de regularidade fiscal - FGTS, certidão negativa de débitos ativos da União (fls. 275/444).

II – Reconhecer a incidência de prescrição quinquenária, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, uma vez que, entre a data da juntada aos autos do comprovante de audiência/citação dos responsáveis (11.8.2011) e a data de decisão condenatória recorrível (19/2/2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, conforme artigo 1º, caput, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. 257.114.077-91), ocupante do cargo de Diretor de Previdência do Iperon à época, nos termos delineados no Relatório Técnico de fls. 827/835;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Senhores Vander Carlos Araújo Machado (CPF n. 084.486.982-15), Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. 257.114.077-91) e Odalino Bezerra dos Santos (CPF n. 109.386.051-00), informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01528/15/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
 RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91 – Diretor Geral no período de 01.01.2014 a 03.04.2014
 Ubiratan Bernardino Gomes – CPF nº 144.054.314-34 – Diretor Geral no período de 04.04.14 a 31.12.14
 Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91 – Diretor Geral no exercício de 2017
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0028/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL A SER ENCAMINHADA A ESTA E. CORTE DE CONTAS. DEMORA NA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. CONTAS DE GESTÃO COM APRECIÇÃO EM SEPARADO. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTUAÇÃO EM SEPARADO DA TCE. RETORNO DA MARCHA PROCESSUAL NECESSÁRIA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isto, com base nas razões e análise aqui expostas DECIDO:

I - Revogar o sobrestamento dos presentes autos para DETERMINAR o prosseguimento da marcha processual necessária à apreciação por esta E. Corte de Contas;

II – Determinar a autuação processual, em apartado, dos documentos constantes do ID 499519 – sequência 43 até o ID 710213 – sequência 67, com o desentranhamento e juntada na mesma ordem da Documentação objeto do Protocolo nº 0081/19/TCE-RO, nos seguintes termos:

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 02/2018 – Processo Administrativo 01.1420.00541-0001/2018 – Possíveis Irregularidades apontadas pela CGE – exercício de 2017

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

III – Dar conhecimento do presente decisum, com publicação no Diário Oficial do TCE aos Senhores Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER/RO, Lucio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91 – na qualidade de ex-Diretor Geral do DER/RO, no período de 01.01.2014 a 03.04.2014; Ubiratan Bernardino Gomes – CPF nº 144.054.314-34 – na qualidade de ex-Diretor Geral do DER/RO, no período de 04.04.2014 a 31.12.2014; e, Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91 – na qualidade de ex-Diretor do DER/RO no exercício de 2017, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

V – Cumpridas as determinações contidas nos itens II e III desta decisão, sejam os autos encaminhados para manifestação regimental do MPC;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal**Município de Alto Alegre dos Parecis****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00021/19/TCE-RO. [e]
 UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis.
 ASSUNTO: Parcelamento de multa – Item III do Acórdão AC1-TC 01442/18, proferido no Processo nº 00489/18/TCE-RO.
 RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº 198.198.112-87 – Prefeito do Município.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0027/2019

PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA PELO ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 01442/18, EM SEDE DO PROCESSO Nº 00489/18/TCE-RO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. PARCELAMENTO CONCEDIDO AO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do §1º do artigo 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº 198.198.112-87, na qualidade de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item III do Acórdão AC1-TC 01442/18, proferido no Processo nº 00489/18/TCE-RO, em 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 547,36 (quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$ 1.642,09 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, quando do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno c/c art. 8º, caput, e §§ 1ª e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

II – Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

III – Alertar o interessado que deverá encaminhar a este Tribunal de Contas, a cada 30 (trinta) dias, comprovante de quitação das parcelas, conforme parágrafo único do art. 11 da Resolução 232/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

V – Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a

rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO ;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO ;

VII – Lavre-se junto aos autos principais de nº 00489/18/TCE-RO, Certidão de Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VIII – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

IX – Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED;

X – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/19

PROCESSO: 04382/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 01976/16, referente ao Processo nº 02675/16 de Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Everton Glauber do Nascimento - CPF nº 919.208.922-49
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39
Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90
José Weliton Gomes Ferreira - CPF nº 379.519.202-15
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
Dario Segundo Saraiva Barros - CPF nº 223.180.383-68
José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52
Elina Mami da Silva - CPF nº 791.151.282-53
Elielson Souza de Lima - CPF nº 826.713.542-15
Luciano Marin Gomes - CPF nº 619.664.442-49
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72
Vera Lucia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
Laudecir de Castilhos - CPF nº 351.511.962-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: nº 2, de 28 de fevereiro de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICAS E PARCELAMENTOS DE DÉBITOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. JUROS DE MORA E MULTAS. DANO AO ERÁRIO. AFASTADO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, nos termos do precedente fixado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo nº 2699/2016) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados com encargos por atraso no pagamento de faturas de consumo de energia elétrica e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa concessionária por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público;

2. Inviável a imputação do débito aos responsáveis, no caso dos autos, à vista da modulação dos efeitos do mencionado precedente que estipulou sua vigência a partir de janeiro de 2019 “para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão nos termos do Acórdão AC1-TC 01976/16, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 02675/16, à vista de irregularidades apuradas pelo Corpo Técnico concernentes ao atraso por parte da Administração Municipal no adimplemento de faturas de energia elétrica e parcelamentos de débito assumidos com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) – Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), relativos aos exercícios de 2009 a 2015, gerando pagamento de multa e juros de mora no valor de R\$329.412,79 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apurar irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) – Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), referentes aos exercícios de 2009 a 2015, com pagamento de multas e juros de mora, de responsabilidade do senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$329.412,79 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), correspondente a multas e juros de mora suportados pelo Município em decorrência dos pagamentos em atraso, débito não imputado aos responsáveis à vista do precedente fixado por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido no Processo nº 02699/2016, com modulação de seus efeitos para vigência do precedente em casos ocorridos a partir do exercício de 2019;

II – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, instaurada por conversão nos termos do Acórdão AC1-TC 01976/16, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 02675/16, para apurar irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, com pagamento de multas e juros de mora, de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) – Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), referentes aos exercícios de 2009 a 2015, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes irregularidades:

1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CÁSSIO APARECIDO LOPES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PERÍODO DE 5.4 A 31.12.2012, POR:

1.1 - Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitirem a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de maio de 2012 a maio de 2013, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), sendo que, respondendo o ex-secretário de Administração apenas pelo período em que ocupou o referido cargo (5.4.2012 a 31.12.2012);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL POR:

1.2 - Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitir a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, conforme parcelamento firmado em 19 de julho de 2013 junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron);

1.3 - Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por ter:

a) assumido compromisso com o pagamento de faturas de energia elétrica em atraso no período de maio/10 a maio/13, conforme consta do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento nº 06990/2013 junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron);

b) e por assumir nova obrigação junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), em decorrência do inadimplemento da dívida assumida por meio do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento nº 03251/2015;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLARICE LACERDA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 4.11.2011 A 31.12.2012, POR:

1.4 - Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitir a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente ao período de julho a dezembro de 2012, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron) em 19 de julho de 2013, respondendo apenas pelo período em que ocupou o referido cargo (4.11.2011 a 31.12.2012);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSVALDO APARECIDO DE CASTRO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – PERÍODO DE 11.10.2010 A 31.12.2012, POR:

1.5 - Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da LRF (princípio do planejamento), por permitir a ocorrência de despesas com multas, juros e atualização por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, relativamente aos meses de março a dezembro de 2012, conforme parcelamento firmado junto à empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), respondendo apenas pelo período em que ocupou o referido cargo (11.10.2010 a 31.12.2012);

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA VERA LÚCIA VIEIRA DE BARROS – EX-CONTROLADORA-GERAL – PERÍODO DE 14.3.2011 A 27.3.2014, POR:

1.6 - Infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, inciso II e IV, § 1º, todos da Constituição Federal, c/c art. 3º da Instrução Normativa nº 21/2007/TCERO, visto que não exerceu com eficiência, eficácia e efetividade os controles da execução financeira das despesas atinentes às contas de energia elétrica e por deixar de comunicar a esta Corte de Contas suposto dano ao erário por assunção de obrigações decorrentes de multas e juros pelo atraso de pagamento de faturas de energia elétrica junto a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) por parte Administração Pública Municipal, respondendo apenas pelo período em que atuou como Controladora-Geral do Município – 14.3.2011 a 27.3.2014;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CÁSSIO APARECIDO LOPES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PERÍODO 5.4 A 31.12.2012, OSVALDO APARECIDO DE CASTRO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – PERÍODO DE 11.10.2010 A 31.12.2012, JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PERÍODO DE 1.10.2009 A 31.4.2012, JOSÉ WELITON GOMES FERREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO – PERÍODO DE 7.4.2009 A 31.12.2012, LUCIANO MARIN GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA – PERÍODO DE 13.9.2009 A 31.12.2012, JOÃO CARLOS HACK – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS – PERÍODO DE 2.2 A 31.12.2012, ELIELSON DE SOUZA LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PERÍODO DE 25.5.2012 A 31.12.2013 E DAS SENHORAS CLARICE LACERDA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 4.11.2011 A 31.12.2012 E ELINA MAMI DA SILVA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 4.1.10.2010, POR:

1.7 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os artigos 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e 42 da LRF, por não terem observado a ordem cronológica dos pagamentos no montante de R\$ 630.735,47 (seiscentos e trinta mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) de acordo com o que determina a norma geral de licitação em relação ao pagamento das faturas de energia elétrica dos exercícios de 2009 a 2013, respondendo os responsáveis individualmente apenas pelos períodos em que atuaram nos seus respectivos cargos, na forma exposta no anexo I acostado ao Relatório Técnico Inaugural (Processo nº 2675/16);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI – EX-PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES CÁSSIO APARECIDO LOPES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PERÍODO 5.4 A 31.12.2012, OSVALDO APARECIDO DE CASTRO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – PERÍODO DE 11.10.2010 A 31.12.2012, JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PERÍODO DE 1.10.2009 A 31.4.2012, JOSÉ WELITON GOMES FERREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO – PERÍODO DE 7.4.2009 A 31.12.2012, LUCIANO MARIN GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA – PERÍODO DE 13.9.2009 A 31.12.2012, JOÃO CARLOS HACK – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS – PERÍODO DE 2.2 A 31.12.2012, ELIELSON DE SOUZA LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PERÍODO DE 25.5.2012 A 31.12.2013 E DA SENHORA CLARICE LACERDA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PERÍODO DE 4.11.2011 A 31.12.2012, POR:

1.8 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os artigos 36, 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que deixaram de realizar o efetivo controle administrativo, orçamentário e financeiro das faturas de energia elétrica, contribuindo para falsear as informações prestadas nos Anexos XIV e XVII da Lei, bem como no Anexo TC-10-A, integrantes da prestação de contas do exercício de 2012, no valor de R\$ 405.820,76 (quatrocentos e cinco mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), valor histórico da dívida de curto prazo (ano de 2012), com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), deixando

assim aquela Administração Municipal de representar, em todos os seus aspectos, a real composição financeira e patrimonial das contas do Poder Executivo naquele exercício, conforme analisado no Processo nº 01570/2013/TCE/RO, respondendo os responsáveis individualmente apenas pelos períodos em que atuaram nos seus respectivos cargos, na forma exposta no anexo II acostado ao Relatório Técnico Inaugural (Processo n. 2675/16);

1.9 - Infringência ao artigo 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 42 da LRF, visto que as obrigações de curto prazo (restos a pagar processados) do exercício de 2012 com a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) - Centrais Elétricas Rondônia S.A. (Ceron), no montante de R\$ 405.820,76 (quatrocentos e cinco mil oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), passou para o mandato seguinte sem a correspondente disponibilidade financeira para a cobertura da referida despesa, respondendo os responsáveis individualmente apenas pelos períodos em que atuaram nos seus respectivos cargos, na forma exposta no anexo II acostado ao Relatório Técnico Inaugural (Processo n. 2675/16);

III – Aplicar ao senhor Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, ex-prefeito do Município de Chupinguaia, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo;

IV – Aplicar ao senhor Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, ex-secretário Municipal de Administração, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.1, 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo;

V – Aplicar à senhora Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87, ex-secretária Municipal de Educação, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.4, 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo;

VI – Aplicar ao senhor Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, ex-secretário Municipal de Saúde, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.5, 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo;

VII – Aplicar à senhora Vera Lucia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68, ex-controladora-geral, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude da irregularidade apontada no subitem 1.6 do item II do presente dispositivo;

VIII – Aplicar, individualmente, aos senhores José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52, José Weliton Gomes Ferreira - CPF nº 379.519.202-15, Luciano Marin Gomes - CPF nº 619.664.442-49, João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72 e Elielson Souza de Lima - CPF nº 826.713.542-15, multa no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) em virtude das irregularidades apontadas nos subitens 1.7, 1.8 e 1.9 do item II do presente dispositivo;

IX – Aplicar à senhora Elina Mami da Silva - CPF nº 791.151.282-53, ex-secretária Municipal de Educação, na forma prevista artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude da irregularidade apontada no subitem 1.7 do item II do presente dispositivo;

X – Advertir o atual Prefeito Municipal de Chupinguaia acerca do novel entendimento adotado por esta Corte de Contas, Acórdão nº APL-TC 00313/18-PLENO, proferido no Processo nº 02699/16, quanto à configuração de dano ao erário na ocorrência de pagamentos de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos firmados, aplicado por analogia a casos como o dos autos, relativo a faturas de consumo de energia elétrica e parcelamentos correspondentes;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que os senhores Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Vera Lucia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68, José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52, José Weliton Gomes Ferreira - CPF nº 379.519.202-15, Luciano Marin Gomes - CPF nº 619.664.442-49, João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72, Elielson Souza de Lima - CPF nº 826.713.542-15 e Elina Mami da Silva - CPF nº 791.151.282-53 recolham, individualmente, as multas imputadas nos itens III a IX, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, cujo não pagamento no prazo estipulado autoriza as medidas de cobrança, inclusive judiciais;

XII – Dar conhecimento do julgamento da presente Tomada de Contas Especial ao Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia;

XIII - Dar ciência do teor deste acórdão aos responsáveis e interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/19

PROCESSO: 04382/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 01976/16, referente ao Processo nº 02675/16 de Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Everton Glauber do Nascimento - CPF nº 919.208.922-49
RESPONSÁVEIS: Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39
Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90
José Weliton Gomes Ferreira - CPF nº 379.519.202-15
Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28
Dario Segundo Saraiva Barros - CPF nº 223.180.383-68
José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52
Elina Mami da Silva - CPF nº 791.151.282-53
Elielson Souza de Lima - CPF nº 826.713.542-15
Luciano Marin Gomes - CPF nº 619.664.442-49
Clarice Lacerda de Souza - CPF nº 633.654.139-87
João Carlos dos Santos Hack - CPF nº 953.076.212-72
Vera Lucia Vieira de Barros - CPF nº 502.003.801-68
Laudécir de Castilhos - CPF nº 351.511.962-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: nº 2, de 28 de fevereiro de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICAS E PARCELAMENTOS DE DÉBITOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. JUROS DE MORA E MULTAS. DANO AO ERÁRIO. AFASTADO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, nos termos do precedente fixado no Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo nº 2699/2016) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve-se imputar aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados com encargos por atraso no pagamento de faturas de consumo de energia elétrica e parcelamentos de débitos assumidos com a empresa concessionária por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro e orçamentário do ente público;
2. Inviável a imputação do débito aos responsáveis, no caso dos autos, à vista da modulação dos efeitos do mencionado precedente que estipulou sua vigência a partir de janeiro de 2019 “para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira”.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 28 de fevereiro 2019, em Sessão Ordinária, em cumprimento ao disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a concessionária fornecedora de energia elétrica, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, gerando pagamento de multas e juros de mora, de responsabilidade do senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a evidenciada infringência aos artigos 37, caput (princípio da legalidade e eficiência), 70, caput (princípio da economicidade), 31 e 74, incisos II e IV e § 1º, todos, da Constituição Federal c/c os artigos 36, 62, 63, 85, 89 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64, os artigos 1º, § 1º e 42 da LRF (princípio do planejamento), o artigo 3º da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO e com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, pelo adimplemento intempestivo de faturas de energia elétrica e parcelamentos de débito assumidos com a concessionária fornecedora de energia elétrica, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, gerando dano ao erário municipal com o pagamento de multas e juros de mora no valor de R\$329.412,79 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades no adimplemento intempestivo por parte do Poder Executivo do Município de Chupinguaia de faturas e parcelamentos de débitos assumidos com a concessionária fornecedora de energia elétrica, referentes aos exercícios de 2009 a 2015, de responsabilidade do senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$329.412,79 (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e setenta e nove centavos), correspondente a multas e juros de mora suportados pelo Município pelos pagamentos em atraso, débito não imputado aos responsáveis à vista do precedente fixado por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido no Processo nº 02699/2016, com modulação de seus efeitos para vigência do precedente para casos ocorridos a partir do exercício de 2019.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03081/2018/TCE-RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Colorado do Oeste (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Evandro Guimarães Prudente – CPF n. 960.515.232-00 – Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste;
Patrícia Soares Nascimento – CPF n. 882.483.132-04 – Controladora Geral; e
Lucélio Ferreira Quirino – CPF n. 839.141.962-20 – responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0066/2019-GCPCN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, pois, muito embora tenha cumprido os índices mínimos e os critérios essenciais, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter obrigatório;
2. Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, com supedâneo no art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como registrar o índice de transparência de 90,61%, com fulcro no artigo 25, § 1º, II, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18).

3. Recomendações aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores, Controlador interno e Responsável pelo Portal de Transparência.

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

4. Arquivamento.

- Determinar o arquivamento dos autos com fulcro no art. 25, §1º, VII da IN nº 52/2017/TCE-RO.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal de Colorado do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 80,77%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essencial e obrigatório. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0284/2018-GPCPN, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento), pelo que se reitera a recomendação.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Presidente da Câmara, à Controladora Geral, e ao Responsável pelo Portal de Transparência.

- Resultado das votações;

- Votações nominais;

Em atenção às determinações desta Corte, os jurisdicionados, mediante as petições protocoladas nesta Corte sob os nºs 00187 e 01343/19 (IDs=711241 e 722634), apresentaram documentos na tentativa de comprovar a retificação do portal de transparência.

- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

- Agenda do plenário e das comissões;

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

- Atividades legislativas dos parlamentares;

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essencial, o que proporcionou ao Poder Legislativo de Colorado do Oeste alcançar o índice elevado de transparência de 90,61%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

- Textos de matérias consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, elatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Agenda do Plenário e das comissões;

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste sofreu importantes modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 90,61%, inicialmente calculado em 80,77%.

- Atividades legislativas dos parlamentares atualizadas;

Ademais, foram cumpridos todos os critérios considerados essenciais, indispensáveis a uma gestão transparente.

- Divulga Carta de Serviços ao Usuário;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Colorado do Oeste REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, existindo, no entanto, impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios com fulcro no artigo 23, §3º, II "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Feitas essas considerações, é de parecer deste Ministério Público de Contas que:

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste de 90,61%;

I – Seja o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste considerado regular com ressalvas, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN n. 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

II – Seja-lhe registrado o Índice de Transparência apurado, de 90,61%;

III – Seja concedido ao Parlamento municipal em tela o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, porquanto atendidos os requisitos autorizadores (art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO);

IV – Seja determinado aos jurisdicionados que promovam o saneamento das infringências remanescentes, descritas na conclusão do relatório técnico precedente, bem como, na medida do possível, implementem as recomendações ali consignadas;

V – Sejam os presentes autos arquivados, após as comunicações de praxe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0284/2018-GPCPN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essencial, quais sejam:

01.1 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, “a”, da LRF; art. 8º, §1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar de maneira completa os atos de julgamento de contas anuais (Item 4.6, subitem 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização);

Em visita ao portal de transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essencial passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), as quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Legislativo de Colorado do Oeste atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 90,61%, conforme preceitua o art. 25, § 1º, II da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que “o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas”, que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular, com ressalva, o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste nos termos do art. 23, § 3º, II, “a” e “b” da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os

critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto as informações de caráter obrigatório;

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN nº 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 90,61% de transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Vereador Presidente da Câmara, Controlador Geral e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, § 1º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não divulgar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos do ano vigente e as eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 3.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 3.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização);

3. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.11 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3; 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização);

- O relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

4. Além das correções acima mencionadas acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento), pelo que se reitera a recomendação.

- Resultado das votações;

- Votações nominais;

- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do plenário e das comissões;
- Atividades legislativas dos parlamentares;
- Textos de matérias consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Atividades legislativas dos parlamentares atualizadas;
- Divulga Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.;

V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores de Colorado do Oeste, Controlador Geral e Responsável pelo Portal de Transparência;

VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1º, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/19

PROCESSO: 03793/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Ana Rita Côgo – CPF nº 937.411.707-04
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª SESSÃO, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Art. 2º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações. 5. Sem

paridade. 6. Ato legal com as devidas consignações. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da servidora Ana Rita Côgo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Rita Côgo, CPF nº 937.411.707-04, no cargo de professora I, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 3.895/2018, de 27.9.2018, publicado no DOM nº 2303. Retificado pela Errata ao Decreto Municipal nº 3.895, de 28.9.2018, publicada no DOM nº 2304, de 1º.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, com arribo no artigo 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” c/c §§ 1º e 6º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que comunique ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste o direito da senhora Ana Rita Côgo à outra regra de aposentadoria, qual seja, aquela fundamentada no artigo 3º, e seus incisos, da Emenda Constitucional nº 47/05, de modo a notificá-la quanto à possibilidade de optar por esta, caso queira. Ressaltando a necessidade de envio, em até 30 (trinta) dias, a esta Corte, da comprovação da respectiva notificação;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/19

PROCESSO: 02455/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais – Superintendente (CPF nº 995.600.549-53).
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão da 1ª Câmara em 19 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar n. 101/2000, MCASP 6ª edição; Lei 9.717/98 (Marco-Legal dos RPPS); Portarias n. 402/2008, 403/2008 e 519/2011 do então Ministério da Previdência Social (atualmente Ministério da Fazenda); Orientação Normativa 02/2009-MPS; na Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional; na Decisão Normativa 02/2016-TCER, as contas sofrerão julgamento Regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Andreia Ferraz Novais, na qualidade de Superintendente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da inexistência de irregularidades.

II – Determinar, via ofício, à senhora Andreia Ferraz Novais - atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé/RO, ou quem vier a lhe substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adote medidas no sentido de apresentar a esta Corte de Contas estudos (Plano de Equacionamento Atuarial) que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos

impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 , 464/2018 e 21/13 , sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, à senhora Andreia Ferraz Novais – na qualidade de Superintendente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06958/17 (PACED)
03634/97 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Geraldo Celso Cavalcante Marcolino
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0157/2019-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente a multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1996 – da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão n. APL-TC 00216/99, prolatado no processo originário n. 03634/97.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0141/2019-DEAD, a qual dá conta do teor contido em expediente prolatado pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, que se refere à solicitação formulada pela Procuradoria do Estado acerca da quitação em favor do senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino a respeito da multa cominada no item IV do Acórdão n. 00216/99, haja vista que o saldo existente para liquidar a dívida é ínfimo, R\$ 188,33 (cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos).

Em análise à manifestação ofertada pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte, Ofício n. 302-2019, observa-se a proposta de quitação em favor do responsável Geraldo Celso Cavalcante Marcolino, sob o fundamento de que a quantia remanescente é írisória, de sorte que, a título de economia processual, o valor deve ser desconsiderado, em atenção aos precedentes desta Corte.

Pois bem.

Atento às informações prestadas pela PGETCE-RO, verifica-se que a multa cominada em desfavor do senhor Geraldo Celso Cavalcante Marcolino estava sendo cobrada mediante a execução fiscal de n. 0004886-70.2011.8.22.0001, de sorte que a arrecadação realizada não foi suficiente para liquidar a integralidade do valor, persistindo um saldo devedor de R\$ 188,33.

Com efeito, apesar de não desconsiderar o fato de persistir quantia remanescente, deve-se também obedecer aos princípios da economia e razoabilidade, bem como aos precedentes desta Corte, os quais, portanto, autorizam a quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável, sob pena do prosseguimento do feito para reaver o valor apurado provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 188,33 (cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Geraldo Celso Cavalcante Marcolino em relação à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00216/99, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à baixa ora concedida. Ato contínuo, deverá adotar as demais providências necessárias em relação aos débitos e multa remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05296/17 (PACED)
01491/00 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Hospital Pronto Socorro João Paulo II
INTERESSADO: Eurico Sebastião de Castro

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0158/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01491/00, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 1999 – do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, que cominou multa em desfavor dos responsáveis Eurico Sebastião de Castro e René Humberto Ferrel Camargo, conforme Acórdão AC1-TC 00188/07.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0150/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral da CDA n. 20100200031493, referente à multa cominada em desfavor do senhor Eurico Sebastião de Castro.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Eurico Sebastião de Castro referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00188/2007, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, haja vista que a multa cominada em desfavor do responsável René Humberto Ferrel Camargo também já se encontra quitada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00265/18 (PACED)
00428/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Josima Madeira e Paulo Roberto Alves Machado
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0159/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em

nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00428/17, referente à análise de Fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Castanheiras, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00629/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0151/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral das multas cominadas em desfavor dos senhores Josima Madeira e Paulo Roberto Alves Machado, conforme consulta junto ao SITAFE.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Josima Madeira e Paulo Roberto Alves Machado referente às multas cominadas nos itens IV.B e IV.C do Acórdão APL-TC 00629/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETC quanto às quitações ora concedidas, bem como para que apresente informações quanto às medidas adotadas para a cobrança da CDA n. 20180200008754, emitida em nome do senhor Alcides Zacarias Sobrinho, referente à multa cominada no item IV.A, pois o parcelamento n. 20180100500003 encontra-se cancelado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 143, de 13 de março de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002427/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 8 a 17.4.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURTI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 2302/2019
Concessão: 26/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Apoio técnico do PROFAZ para tratar sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos junto à Câmara de Vereadores
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/03/2019 - 12/03/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 2302/2019
Concessão: 26/2019
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Apoio técnico do PROFAZ para tratar sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos junto à Câmara de Vereadores
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/03/2019 - 12/03/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 2302/2019
Concessão: 26/2019
Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Apoio técnico do PROFAZ para tratar sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos junto à Câmara de Vereadores
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 10/03/2019 - 12/03/2019
Quantidade das diárias: 2,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.801.221/0001-10, torna público que requereu junto a SEMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho-RO, através do processo n. 16.0096500/2019, emissão da Licença Prévia, de Instalação e de Operação para a obra de reforma do Anexo III do TCE-RO.

Porto Velho, 13 de março de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 09/2019-DDP

No período entre 03 e 09 março de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 22 (vinte e dois) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 11 de março de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	18
RECURSOS	3

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00567/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA ARAUJO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONATAS SHERMAN DA SILVA PAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCICLEIDE DE OLIVEIRA CAVALCANTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00532/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GYAM CÉLIA DE SOUZA CETELANI FERRO	Interessado(a)
00533/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GYAM CÉLIA DE SOUZA CETELANI FERRO	Interessado(a)
00534/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GYAM CÉLIA DE SOUZA CETELANI FERRO	Interessado(a)
00548/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
00552/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARRALA ALMEIDA BEZERRA	Interessado(a)
00553/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WAGNER OLIVEIRA MENDES FLOR	Interessado(a)
00554/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONIVAN MARTINS DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00555/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ALYNE FOSCHIANI HELBEL	Interessado(a)
00556/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMANDA GAEDE BARBOSA LINS	Interessado(a)
00557/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GESLEI ZEFERINO DE SOUZA	Interessado(a)
00558/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALTIERIS HUGO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLAUDIA DA VITÓRIA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA CARDOSO CANSIAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEONICE PAIAO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANI DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIMAR DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCLUCE SOARES SILVA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NIVALDO KUMM	Interessado(a)
00559/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KALIANE EDUARDA CORDEIRO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KARLA FERREIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LAIS LAURA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	LARISSA IMBERTI LIUTH DIAS	Interessado(a)
00560/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Controladoria Geral do Município de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIANE PACHECO MELOCRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Controladoria Geral do Município de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Controladoria Geral do Município de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELE BENVENUTTI BERGAMASCHI DE ARAUJO	Interessado(a)
00562/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE ARAUJO DE ALEXANDRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANATALHA SILVA MORAIS DAS NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ REGINA SANTANA NOBRE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ANDRÉ SOUSA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÉLIO ROBERTO DE GÓES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CÍNTIA ALVES GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVELYN TAVARES DA SILVA LARANJEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL DO NASCIMENTO PORTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	INGRID MESSIAS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABEL GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISAQUE SANTOS DUMONT DE BRAGANÇA DIAS CORREIA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO ALBERTO BERNAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO ALVES VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE EDSON PUERARI BENEVIDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRO ALVES DA CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEOJAIME LINO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELA BARBOZA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAYRA OLIVEIRA ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILTON FROTA LIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIAM FERREIRA RUBIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELSON LUCAS LIMA NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL MARQUES RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REMO VIEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICHAEL MENEZES COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SABRINA BIANCA MOTA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHEILA NASCIMENTO LAGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANUZA AZEVEDO DIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMAR VACARI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLEY JOSE ALVES	Interessado(a)
00563/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Buri	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00564/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ÍCARO MOTA GUIMARÃES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIAN ROCHA DE AZEVEDO	Interessado(a)
00565/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Buri	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00566/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00549/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	OSVALDO SOUSA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	DB/ST
00550/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	ALCIMAR FRANCISCO DO CASAL FILHO	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	DB/PV
00551/19	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 12 de março de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presente, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 23ª Sessão Ordinária de 2018 (12.12.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03327/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Ratificar a DM 00279/18-GCJEPPM, de 13.11.2018, a qual considerou irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Theobroma, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, bem como o não alcance do índice mínimo de 50% de transparência, tendo em vista a inexistência do sítio oficial eletrônico contendo o Portal da Transparência do Instituto; com determinações e aplicação de multa ao responsável; advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02128/15

Responsáveis: Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF n. 139.248.772-20, Ivone Ferreira Paiva - CPF n. 635.253.052-49

Assunto: Convênio n. 109/PGE/2011 - Projeto Aprender para Empreender - Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA - Proc. Adm. n. 01.1901.00303-0000/2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Declarar que foi apurada transgressão à norma legal por ocasião da análise do Convênio n. 109/PGE/2013, tendo em vista a insuficiência das razões de justificativas apresentadas por Maria Avenilde Bezerra Lima para afastar o fato ilícito a ela imputado no item I, "b", da DM-GCJEPPM-TC 00469/17, bem como afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia administrativa, em virtude de sua participação, por meio de sua empresa, na condição de administradora, como licitante do Convênio n. 109/PGE/2013, sendo que à época era servidora pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com

aplicação de multa; excluir a responsabilidade de Ivone Ferreira de Paiva quanto à ausência de divulgação da parceria com a entidade concedente nos materiais adquiridos com os recursos do convênio; e ausência de informações a respeito da destinação dos bens adquiridos; manter a responsabilidade de Ivone Ferreira de Paiva relativa ao atraso na prestação de contas do convênio, porém, deixar de aplicar sanção, dada a natureza formal e a ausência de maiores repercussões da irregularidade; advertir Ivone Ferreira Paiva, presidente da ASBAMGUAMA, para que, nos próximos convênios, cumpra tempestivamente o prazo de apresentação das respectivas prestações de contas, nos moldes delineados na Lei Estadual n. 3.307/2013, sob pena de aplicação de multa e/ou outras penalidades; encaminhar cópia do Acórdão ao Ministério Público de Contas, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias, de sua alçada, diante do fato ilícito apurado; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 02013/18

Interessado: Mamoré Máquinas Agrícolas

Responsável: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Assunto: Representação - Referente ao Pregão Eletrônico n.

112/2017/GAMA/SUPEL/RO, sobre aquisição de equipamentos agrícolas, para atender à SEAGRI.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Advogados: Thiago Maia de Carvalho - OAB n. 7472, Rafael Oliveira de

Andrade - OAB n. 6289, Priscila de Carvalho Farias - OAB n. 8466, Ítalo

José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Rodolfo Jenner de Araújo Moreira

- OAB n. 5572, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289, Breno Dias de Paula -

OAB n. 399-B, Francisco Arquilau de Paula - OAB n. 1-B, Franciany

D'Alessandra Dias de Paula - OAB n. 349-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Não conhecer da representação e, por conseguinte, extinguir os autos sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por inexistir interesse de agir deste Tribunal, na forma preconizada pelo art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, nos termos do art. 286-A do RITC; encaminhar, por consequência, por meio de ofício, as peças que instrumentalizam a presente representação ao Tribunal de Contas da União, por meio do envio do link para acesso ao processo pelo PC-e, tendo em vista que as supostas irregularidades veiculadas referem-se à licitação cujos recursos são do Governo Federal, sendo, destarte, a competência do TCU de fiscalizá-los; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

4 - Processo-e n. 02517/18

Responsável: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo; concedendo-lhe quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

Observação: O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se SUSPEITO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 - Processo-e n. 02518/18

Responsável: Maria José A. de Andrade

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva; concedendo-lhe quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. 03489/18

Responsáveis: Adalgizo Luiz Vargas Sarmiento - CPF n. 305.698.001-10, Maria Margarete Vargas Sarmiento - CPF n. 177.208.501-49, EDEGAR ZOLINGER - CPF n. 220.806.002-49

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2018

Origem: Câmara Municipal de Cabixi

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Considerar legal o edital de Concurso Público n. 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Cabixi, cuja finalidade é a contratação de 01 (um) cargo de Contador, 01 (um) cargo de Procurador Jurídico e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Controlador Interno; e demais determinações ao Presidente da Câmara; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo n. 04165/11 (Apenso n. 00080/13)

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Air Clean Tecnologias Com. de Equipamentos e Serviços de Manutenção Eireli - CNPJ n. 08.078.066/0001-06, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Isabel Maria de Lima Velasco - CPF n. 066.280.178-42, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contrato n. 089/PGE-2011 - Despesa com prest. de serviço de manutenção prev. e corretiva em

sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar atendidas as determinações consignadas na Decisão n. 02/2013, visto que os responsáveis adotaram as medidas necessárias para sanear as inconformidades inicialmente verificadas; determinar aos atuais Secretário de Estado da Saúde, gerente administrativo da Secretaria de Estado da Saúde, assim como ao diretor geral do Hospital Regional de Cacoal, ou a quem lhe faça às vezes, que em futuros contratos adote, como medida preventiva, a exigência de que a comissão designada para acompanhamento e fiscalização dos contratos, sob pena de responsabilidade solidária por possíveis irregularidades, inspecione rigorosamente a execução pari passu, pela empresa contratada, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do Hospital Regional de Cacoal, devendo exigir como ato integrante e essencial à comprovação da regular e prévia liquidação da despesa a apresentação dos relatórios e termos de recebimento dos serviços, com dados e informações que evidenciem concretamente a execução do contrato, nos termos pactuados; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 01378/17

Interessados: Sandra Machado de Almeida - CPF n. 724.437.402-00, Sinval Wilson B. de Freitas - CPF n. 569.283.192-91, Roberta Setton S. de Carvalho - CPF n. 042.757.794-28, Sônia Inês Caixeta - CPF n.

030.993.236-08, Vitor Souza Teixeira de Mello - CPF n. 042.424.747-09,

Leandro Augusto de Sá - CPF n. 584.668.512-91, José dos Santos Leme -

CPF n. 486.304.972-20, Júlio Cezar Capriotti - CPF n. 201.859.799-04,

Petrônio Silveira Quintelo - CPF n. 320.849.782-20, Rafael Lima

Campanha - CPF n. 075.165.137-09, Lindomar Pereira de Paiva - CPF n.

633.384.086-68, Lourdes Maria Pinheiro Borzcov - CPF n. 598.378.452-87,

Aleuda Andrade da Silva - CPF n. 640.165.442-20, Dagmara Yuki Vieira

Tomotani - CPF n. 793.976.112-91, Ana Paula Sousa Lubriaga - CPF n.

032.903.947-43, Elga Dias Gomes - CPF n. 028.951.287-58, Dilvane

Donato - CPF n. 648.487.602-91, Fausane Andrade Martins - CPF n.

697.488.882-15, Michele Cristina Reinaldes - CPF n. 265.862.678-97

Responsáveis: Moacir Caetano de Santana, Helena da Costa Bezerra -

CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos Admissivos

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL,

nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato

concessório em tela, deferindo-se o registro.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no

quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

(SEGEPE), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e

determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 02384/16 (Apenso n. 02493/16)

Interessados: Patricia de Souza da Cruz - CPF n. 016.918.272-07,

Verônica Gonçalves Souza - CPF n. 710.201.442-20, Daiane de Andrade

José - CPF n. 947.713.912-20, Willian Gomes Brandão - CPF n.

025.658.822-89, Girlani Schmoor - CPF n. 697.493.022-49, Angla Jacomini

- CPF n. 005.966.662-50, Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87,

Adilson Henrique Santana - CPF n. 570.346.721-72, Claudinei Santos

Guimarães - CPF n. 005.566.002-90, Érica Reis de Souza - CPF n.

795.142.192-87, Zelia Silva Barbosa - CPF n. 034.578.607-69, Marly Rodrigues dos Santos Costa - CPF n. 715.509.842-68, Arseneide Franciney Fernandes de Moura - CPF n. 739.310.982-49, Alessandro Lanzon da Silva - CPF n. 009.658.532-33, Alex Alberto Nava - CPF n. 931.204.352-87, Cléia de Oliveira Silva Pereira - CPF n. 721.415.222-34, Andreia Rodrigues Cardoso - CPF n. 927.984.382-68, Laerte Pereira de Assis - CPF n. 586.721.092-87, Ivanildo Luiz de Aguiar - CPF n. 767.581.252-20, Josué Otávio de Moura - CPF n. 709.865.682-87, Haroldo Alonso dos Santos - CPF n. 843.880.132-34, Rodolfo Pinheiro Vago - CPF n. 014.268.792-88, Alex Junior de Oliveira Nunes - CPF n. 005.649.522-65, Cleverson Vieira de Souza - CPF n. 704.511.762-00, Marcio Alves Pereira - CPF n. 001.794.762-62, Anderson Ferreira da Rocha - CPF n. 020.630.432-30, Keila da Silva dos Anjos Rocha - CPF n. 747.030.562-91, Fernanda Lemes - CPF n. 999.303.822-91, Maria Nilce da Silva Alves - CPF n. 419.422.722-00, Sandra Maria Alves dos Santos - CPF n. 792.202.742-72, Mariene Rodrigues da Silva, Nathan Lima da Silveira - CPF n. 002.839.062-86, Juscélia Rodrigues de Souza Nascimento - CPF n. 811.769.022-53, Adriana dos Anjos Moraes Ferreira - CPF n. 002.217.002-26, Ana Paula Neumann Andrade - CPF n. 024.287.632-37, Narcelio Soares de Moraes - CPF n. 629.700.702-00, Angélica Nunes de Melo - CPF n. 000.058.492-41, Carla Taveira Nunes - CPF n. 942.053.102-34, Alba Teodoro de Melo - CPF n. 390.713.162-20, Daniele Pereira Bastos Barsoni - CPF n. 021.713.272-35, Sidnei Furtado Mendonça - CPF n. 873.279.532-72, Meri Terezinha Zerfas - CPF n. 777.277.032-49, Cleumar Marcilene Lagassi da Silva - CPF n. 005.935.482-80, Daiene Fernandes da Silva - CPF n. 027.252.802-14, Edson Fogaça - CPF n. 922.430.612-87, Hingridy Kalauro de Abreu Fernandes - CPF n. 018.959.002-55, Nilza Ponte Rodrigues - CPF n. 798.963.162-87, Silmara Ferreira da Silva - CPF n. 556.474.562-00, Izolina Maria da Cunha - CPF n. 695.772.501-49, Waldimério de Souza Lana - CPF n. 654.614.956-72, Tiago Alexandre de Miranda - CPF n. 799.514.902-63, Aline Ribeiro de Souza Ivonete Boning - CPF n. 934.105.222-04, Romario da Silva Seijka - CPF n. 020.357.342-07, Valdivia Martins Gusmão - CPF n. 007.519.682-42, Solange Felix da Silva - CPF n. 657.607.432-87, Silvana Scalzer Silva - CPF n. 619.108.052-20, Edilene Fonseca da Silva - CPF n. 000.930.882-21, Irléane Loose Kester - CPF n. 796.548.942-20, Eliana Lopes Dongui - CPF n. 631.514.482-91, Vardilane Barbosa Arantes - CPF n. 691.115.702-10, Ana Cristina Oliveira Neves de Almeida - CPF n. 843.838.281-91, Gercino Silva da Cruz - CPF n. 562.075.902-44, José Sérgio Barbosa - CPF n. 860.525.782-20, Roseli Miranda da Silva - CPF n. 816.006.072-68, Elias Ferreira dos Santos - CPF n. 418.961.732-68, Diane Borges da Silva - CPF n. 004.936.532-01, Vinicius de Souza Cavalcante - CPF n. 005.926.932-44, Franceliza Cosmo Rodrigues - CPF n. 510.575.732-72, Carlos de Souza Silva - CPF n. 478.532.392-20, Adailto Jeronimo de Sousa - CPF n. 014.820.382-50, Ronaldo Adriano de Oliveira - CPF n. 615.664.892-53, Ronei Ferreira - CPF n. 008.198.772-20, Flávio Renan Felipe - CPF n. 020.905.752-12, Paulo Silva dos Santos - CPF n. 573.271.732-34, Jaqueline Ronconi - CPF n. 005.901.552-70, Dayane dos Santos Simões - CPF n. 006.726.752-18, Jean Jacques da Silva Coelho - CPF n. 018.158.892-76, Gustavo Jacomini - CPF n. 015.713.662-02, Bruna Carla Martinhago - CPF n. 019.309.092-92, Tierre Leite Marconato - CPF n. 792.789.302-53, Jeans Carlos Alcino Biancardi - CPF n. 005.566.472-54, Claudineia Moreira de Oliveira - CPF n. 799.313.162-68, Luciney Sérgio Gonçalves - CPF n. 002.354.781-21, Fernando dos Santos Maciel Subtil - CPF n. 005.722.739-08, Thiago Kastell Mazeto - CPF n. 531.302.862-68, Mirian Gomes Macedo da Silva Soares - CPF n. 899.700.472-72, Cléia Santos Madeira - CPF n. 811.386.012-68, Edmar do Carmo Constâncio - CPF n. 788.628.252-34, Cléria dos Santos Araujo - CPF n. 716.370.102-06, Valdinei Leandro Ferreira - CPF n. 895.985.632-00, Jean Carlos de Oliveira - CPF n. 947.132.602-82, Tiago Gonçalves Coelho - CPF n. 010.571.912-99, Lucinaldo Gomes da Silva - CPF n. 828.887.282-49, Marcio Martins Santos - CPF n. 754.465.452-49, Maria de Fatima Selhorst Ferreira - CPF n. 025.190.472-59, Suellen Karine Teodoro Oliveira - CPF n. 010.676.532-95, Josias Vidal de Almeida Junior - CPF n. 900.117.322-53, Josiane Alecrim da Silva - CPF n. 009.658.602-80, João Cardoso Dias - CPF n. 161.692.392-04, Juliano Arruda Martins - CPF n. 943.501.082-20, Ademar Krofke - CPF n. 638.658.152-00, Everaldo Baptista Blaser - CPF n. 022.278.692-24, Sidinei Polatto - CPF n. 639.456.221-15, Sirlene Gubert Queres Andrade - CPF n. 768.809.582-49, Mirian Barbosa da Silva - CPF n. 011.829.472-55, Érica Garcia de Lima - CPF n. 016.541.902-41, Ingrid Kely de Castro Santos - CPF n. 011.367.302-73, Cristiano Nogueira de Lima - CPF n. 008.718.622-55, Kézia Lorette Calazam - CPF n. 024.696.712-99, Samuel Senhorinho - CPF n. 009.280.632-59, André Luiz Biancardine de França - CPF n. 072.224.657-90, Franciane Castanha - CPF n. 002.058.952-20, Regina Piske - CPF n. 000.428.832-70, Sonay de Mello Meneses - CPF n. 014.846.292-80, Robson Rodrigues Gomes - CPF n. 955.842.262-20, Leonardo Schlickmann Vilela - CPF n. 006.977.912-03, Anderson Antônio Ramos - CPF n. 919.452.832-20, Juciélen Albuquerque

de Souza - CPF n. 020.811.242-11, Christia Rikeli Borges Terto - CPF n. 947.836.162-72, Antonio Marcos Figueiredo Ferreira - CPF n. 019.077.412-67, Andrea Coelho Macedo Selhorst - CPF n. 822.315.322-04, Luiz Fernando Moreto - CPF n. 070.160.629-02, Willian Dias Marques dos Santos - CPF n. 917.636.732-00, Erikson Vagner Récio Garcia - CPF n. 640.488.612-04, Izaque de Almeida Kviatkoski - CPF n. 020.615.682-03, Bruno Storch - CPF n. 003.096.822-40, Elson Xavier da Silva - CPF n. 678.995.792-87, Lurdes Jaqueline Pereira - CPF n. 900.745.482-04 Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013 Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro." DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo n. 02144/11 (Apenso n. 01598/12) Interessados: Kleber Bragaldia Nogueira - CPF n. 095.676.418-54, Márcia Diana Bonadiman - CPF n. 581.564.612-15, Rejane Magalhaes Belarmino da Silva - CPF n. 386.333.102-87, Dalva Duraes de Miranda Almeida - CPF n. 389.692.622-53, Shopia Trovão de Carvalho - CPF n. 745.627.893-87, Cleudson Nunes da Silva - CPF n. 626.941.542-04, Maria Eliana Pereira do Nascimento - CPF n. 419.842.342-34, Gisele de Souza Dias - CPF n. 790.125.152-20, Hélio Alexandre Domingues - CPF n. 710.569.128-04, Manoel Vaz Rodrigues - CPF n. 386.415.692-00, Carlos Eduardo Lima Viana - CPF n. 717.077.002-49, José Carlos Gois - CPF n. 497.659.812-87, Geilda Alves Barroso - CPF n. 286.713.092-15, João dos Reis da Silva - CPF n. 892.872.746-49, Cholen Werklaengh, Ariadny da Rocha Gouveia Cardoso - CPF n. 701.517.762-53, Juliana Candido Gonçalves Nobre - CPF n. 663.180.092-72, Aluísio da Silva Barros - CPF n. 350.889.742-72, Aloncio Mateus Pereira - CPF n. 081.734.513-20, Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues - CPF n. 420.601.922-34, Joacir Aparecido Lourenzoni - CPF n. 760.339.962-91, Rosa Martins - CPF n. 802.364.649-49, Urubatan Mello de Almeida - CPF n. 556.153.684-20, Uerlei Magalhaes de Moraes - CPF n. 643.889.642-04, Dayane de Lima Bastos - CPF n. 111.081.487-94, Luzilene Aparecida Penha - CPF n. 360.450.202-00 Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Moacir Caetano de Santana

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 063/2006 Origem: Secretaria de Estado de Administração Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro." DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 02604/18 Interessados: Graciana Marques Leite - CPF n. 849.282.122-15, Jackeline Sampaio Paiva - CPF n. 034.416.062-99, Poliana Barbosa Habitzreuter - CPF n. 007.252.512-63, Roselene Nogueira Gonçalves de Souza - CPF n. 409.524.362-72, Georgina Martins dos Santos - CPF n. 594.290.972-53, Pedro Henrique de Andrade Ferreira - CPF n. 978.419.272-15, Lizlaim Ferreira Sodré - CPF n. 032.305.572-98, Cezar Augusto de Mello - CPF n. 946.839.642-87, Lino Rodrigues Ogliari - CPF n. 024.571.282-85, Cleudiana Francisco Pimentel - CPF n. 875.675.472-87, Heven Li Pereira - CPF n. 320.588.508-23, Jéssica Lays Ferreira Ribeiro - CPF n. 003.139.242-36, Rosângela Brasil Dias - CPF n. 616.905.542-15, Marilda do Carmo da Silva - CPF n. 861.337.642-87, Danilo bastos de Barros - CPF n. 052.165.096-82, Ana Lucia Pereira dos Santos - CPF n. 883.171.966-15, Sthefanny Crystian Rabelo - CPF n. 950.872.062-04, Juliana Ribeiro de Melo - CPF n. 901.577.612-15, Raissa Guimarães Mota - CPF n. 006.538.842-90, Gracilene Braz de Oliveira - CPF n. 469.527.132-04, Marcos Vinicius Tavares Rolim - CPF n. 786.332.142-53, Henrique Furuno da Silva - CPF n. 000.866.942-27, Andreza Maria de Oliveira - CPF n. 881.167.605-30, Kátia da Silva Santos - CPF n. 010.222.152-99, Raquel Barreto do Carmo - CPF n. 022.281.872-75, Samila Pereira Maia da Costa

- CPF n. 528.157.302-00, Francisca Monteiro de Castro Oliveira - CPF n. 215.965.902-97, Jeisiane Alves Lucas - CPF n. 038.337.882-67, Eduardo Alves Brandão - CPF n. 648.967.733-49, Adonis Mendes Júnior - CPF n. 009.453.653-81, Sâmora Bispo Santos Cordeiro - CPF n. 708.040.442-87, Maria Elida Tavares da Luz - CPF n. 790.939.142-00, Bruno Batistini Rufino - CPF n. 033.550.592-93, Thiago Coimbra Felipe - CPF n. 798.478.622-49, Daiany Gabriela de Lima Carvalho Oliveira - CPF n. 527.747.832-91, Joendrew Barbosa Freitas - CPF n. 029.760.662-05, Laisa Santos Conceicao - CPF n. 016.343.595-26, Rhuan Antonio de Paula Silveira e Silva - CPF n. 024.966.881-56, Elinete Pereira Morais - CPF n. 659.863.002-97, Jacksone Pena Feliciano - CPF n. 081.036.856-07, Caciano Gonçalves de Aquino Neto - CPF n. 620.727.303-68, Shirleana Benigno dos Santos - CPF n. 658.531.802-15, George Ricardo Morais Almeida - CPF n. 530.162.622-15, Glacieli Costa Araújo - CPF n. 769.137.082-20, Daniel Barreto Gomes - CPF n. 776.481.882-87, Cassio Magno Esteves Lopes - CPF n. 016.542.282-30, Aparecida Diana Rodrigues Dias - CPF n. 870.310.352-87, Rannyere Matias Sampaio - CPF n. 945.472.972-15, Sara Peixoto do Espírito Santo Pinto - CPF n. 860.552.082-53, Soraiá Mariele Medeiros Calixto - CPF n. 915.589.992-72 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 03108/18

Interessados: Luiz Fernando Pedrosa da Silva - CPF n. 995.005.232-72, Casimiro da Silva Santana - CPF n. 999.676.932-15, Andréa Neimog da Silva - CPF n. 035.590.022-06, Oiapé Surui - CPF n. 961.346.902-87, Huandson Mendes de Lima - CPF n. 763.485.122-15, Dilma Maria Tose Stocco - CPF n. 151.473.698-56, Lino Oro At - CPF n. 760.328.842-87, Jonatas Baminger - CPF n. 000.501.822-69, Robcharles Rodrigues de Oliveira - CPF n. 000.410.822-14, Romullo Rangel Rodrigues Soares - CPF n. 015.470.452-05, João Canoe - CPF n. 011.953.092-95, Kledione Patricia de Araujo Rocha - CPF n. 649.331.992-72, Eder Leoni Mancini - CPF n. 709.470.232-91, Reginaldo Rodrigues Mendes - CPF n. 687.332.242-34, Bruno Randuin Castro da Cruz - CPF n. 012.839.672-51, Angélica Moraes de Brito - CPF n. 955.494.202-87, Claudia Bueno Correa - CPF n. 499.111.712-72, Erika Fernanda Fernandes da Silva - CPF n. 519.024.432-68, Elenice Morais dos Santos - CPF n. 683.570.792-53, Robson Silva da Cruz - CPF n. 838.469.992-53, Estela Carolina dos Santos Marmentini - CPF n. 022.318.632-51, Rafael Alberto Rodrigues - CPF n. 011.796.352-64, Mauricio Oro Nao - CPF n. 597.625.512-49, Ivanya Keully Custodio Furtado Rocha - CPF n. 982.431.282-04, Rafaella Pereira da Silva - CPF n. 901.579.822-20, Kalliny Otto Maquart - CPF n. 000.028.512-96, Tais Cristina Máximo Lemos - CPF n. 010.787.872-04, Josiane Sousa Nascimento - CPF n. 986.668.602-78, samuel oro waram - CPF n. 521.329.002-72, Italo Vinicius Ferreira - CPF n. 973.499.412-34, Patricia Berliini Alves Ferreira da Costa - CPF n. 336.504.668-21, Douglas Henrique Ferreira de Souza - CPF n. 029.860.162-19, Maria Ingrid Silva Soares - CPF n. 013.010.822-79, Flavio Coutinho Raasch - CPF n. 005.602.072-47, Huryelton Nascimento Mendonça - CPF n. 022.819.572-17, Deni Rosa Vieira - CPF n. 025.247.382-56, Osvaldo Oro Nao - CPF n. 673.072.052-20, Josiane Aikana - CPF n. 869.977.002-25, Laura Mendes Rodrigues Ewerton - CPF n. 000.828.892-52, Thiago de Lima Brandão - CPF n. 032.667.932-42, Éverton do Nascimento Desmarest - CPF n. 531.162.832-49, Leandro Elcio Baldin - CPF n. 719.112.192-00, Pablo Jean Vivan - CPF n. 018.529.001-99, Nauanny Karem Rodrigues de Lima Silva - CPF n. 005.641.872-83, Rafaella Caroline Brito Garcia - CPF n. 010.299.812-48, Jose Oro Mon - CPF n. 242.019.102-10, Clareni Andrea Borges - CPF n. 574.801.412-20, Wesley Douglas da Silva Pereira - CPF n. 881.446.312-34, Adailton Almeida Barros - CPF n. 073.796.789-73, Luiza Oro Nao - CPF n. 522.370.362-68, Letícia Torres Graciano da Silva - CPF n. 021.293.312-46, Rubya Kelly Silva dos Santos - CPF n. 531.887.562-91, Juscelety Orneles de Almeida Raymond - CPF n. 813.030.842-87, Ivonei Rodrigues dos Santos - CPF n. 009.307.242-24, Adriane Rosa - CPF n. 584.882.782-68, Natali Marciel Silva - CPF n. 916.581.442-87, Páblo Dias Vieira - CPF n. 027.523.452-59, Luciana da Silva Eleoterio - CPF n. 878.665.012-20, keila avelina da silva falcão - CPF n. 803.276.562-04, cleber duarte mendes - CPF n. 940.599.772-68, Robson Oro Waram - CPF

n. 859.138.202-15, Cristina Oro Nao, Erivelto Moreira - CPF n. 876.983.152-15, Iakauã Palitot Leite - CPF n. 917.929.402-20, Maria Helena Lopes da Silva - CPF n. 422.560.972-34, Jair Issler Botoni - CPF n. 408.439.712-15, Simone Massoco de Oliveira Silva - CPF n. 981.042.412-49, Carla Elissandra Ferreira Silva - CPF n. 701.681.722-91, Renata Ramos Rocha de Mattos - CPF n. 384.336.628-48, Samuel da Silva Cristovam - CPF n. 309.536.748-19, Rosinalda Said de Souza - CPF n. 618.358.972-15, Regiane Pereira Leite - CPF n. 003.516.572-31, Eveli Fernanda de Araujo Dantas - CPF n. 981.918.532-72, Fernanda Otto da Silveira - CPF n. 000.495.252-98, Danilo Rosa Andrade - CPF n. 903.991.612-87, Daiani scalfone Alves - CPF n. 031.587.412-02, Ina Ineran Gomes de Carvalho - CPF n. 007.875.872-65, Ana Raquel Lopes do Nascimento - CPF n. 705.777.302-15, Aline Araujo Dias Barros Nunes - CPF n. 992.574.082-72, Sara Oro Nao - CPF n. 590.650.102-97, William Milani do Nascimento - CPF n. 005.699.672-10, Mariza Xagary On Arara - CPF n. 971.249.312-15, Roseli Plucinski - CPF n. 694.645.962-87, Flavio Souza de Lourdes Frata - CPF n. 845.239.802-68, Valdir Machado dos Santos Junior - CPF n. 748.904.842-72, Alina Jabuti - CPF n. 697.592.432-53, Vanessa Titon - CPF n. 940.011.032-49, Livia Oro Nao - CPF n. 534.707.612-72, Marcio Mago Gaviao - CPF n. 534.655.122-00 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPE/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 00012/19

Interessado: Flavio Saviano de Souza - CPF n. 881.036.922-04
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2010.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

14 - Processo-e n. 02347/18

Interessados: Elisane Pereira de Melo Santos - CPF n. 510.253.702-44, Patricia Souza de Oliveira - CPF n. 043.412.706-05, Viviane Marques Carvalho - CPF n. 034.400.202-07, Ana Cássia Vale Vaiteroscki de Souza - CPF n. 004.548.552-65, Paloma Aline Barbosa Nunes Gago de Souza - CPF n. 603.426.502-97, Sara Ribeiro da Silva - CPF n. 027.067.662-71, Estefane Samanta Santos Fonseca - CPF n. 003.927.242-78, Vanilda Melo de Castro Mendes - CPF n. 497.865.472-68, Ana Paula Martins Beleza - CPF n. 593.416.882-72, Iraide de Lima Aguiar - CPF n. 420.716.072-87, Ketully Borges Vaz de Menezes - CPF n. 020.905.322-46, Geiciana de Souza Morais da Silva - CPF n. 022.168.362-30, Sonia Maria Lima Cavalcante - CPF n. 386.119.612-34, Maria José Araujo Silva - CPF n. 822.324.073-49, Luciene de Lima Marques - CPF n. 821.882.462-68, Caren Martins da Silva - CPF n. 014.488.522-00, Laura Cristielen Souza Carvalho - CPF n. 023.213.232-13, Andreia Gomes Arruda - CPF n. 892.088.622-91, Lucineia dos Santos Martins - CPF n. 914.614.302-59, Aline Cristina Rodrigues de Lima - CPF n. 950.870.872-72, Nádia Dantas de Oliveira Laudiauzer - CPF n. 758.520.632-15, Claudineia da Silva Leandro - CPF n. 755.077.572-91, Cristiele Borges da Silva - CPF n. 845.853.152-68, Carine Franciele Torres - CPF n. 962.112.702-59, Bruna Ritcheli Borges da Rocha - CPF n. 009.413.812-50, Elândia de Jesus Ferreira - CPF n. 678.075.002-63, Vanderson Ferreira da Silva - CPF n. 751.884.652-72, Rosymaire Melo Teixeira dos Santos - CPF n. 000.812.462-00, Viviane Santos da Silva Damasceno - CPF n. 983.318.682-34, Elcio Anderson Silva Marinho - CPF n. 596.330.932-87, Maria Keila Rocha da Silva - CPF n. 875.214.742-87, Marcio Campos de Albuquerque - CPF n. 754.604.322-00, Vanessa Fróis de Oliveira - CPF n. 780.662.982-34, Gizele Gonçalves dos Santos Pimentel - CPF n.

967.770.872-49, Vladimir Moreno Vargas - CPF n. 795.958.712-49, Andreia dos Reis - CPF n. 873.070.302-68, Taiane Lima Gomes - CPF n. 940.618.072-34, Fabia Regina dos Santos - CPF n. 541.165.890-04, Kely Conceição da Costa - CPF n. 832.710.232-04, Fernanda Raimunda Pestana dos Reis - CPF n. 000.263.042-79, Maria José Rocha da Silva - CPF n. 846.622.552-87, Ingrid Estefane Araujo Pinheiro - CPF n. 924.830.202-59, Edicleia Cancela de Souza - CPF n. 017.923.842-62, Andreza Pinheiro Veras - CPF n. 017.908.422-47, Marcelo Mendonça da Silva - CPF n. 638.053.402-49, Thais Cristina Santana Oliveira - CPF n. 143.077.377-41, Elys Samia da Silva Moraes - CPF n. 421.884.662-68, Eloisa Felix Marques - CPF n. 853.234.032-68, Veridiana Marques de Souza - CPF n. 847.241.292-04, Marciane Medeiros Ribeiro - CPF n. 696.842.602-10, Jocilene Pinheiro Barros - CPF n. 457.150.412-87, Surlange Freire Ramalhaes Amaral - CPF n. 312.545.272-49, Thaina da Silva Souza - CPF n. 006.221.042-41, Edimara de Castro Montes Nobre - CPF n. 385.695.822-34, Auciclea de Almeida de Lima - CPF n. 536.074.222-49, Eurieni Fernandes da Silva - CPF n. 940.215.542-20, Creunice da Silva - CPF n. 421.167.832-91, Tainara Patrícia Portigo de Oliveira - CPF n. 019.849.302-90, Fabiola Ferreira de Lima - CPF n. 888.877.402-59, Verônica Balbino da Silva Gomes - CPF n. 585.537.892-68, Valquiria Santos Matos - CPF n. 000.323.062-70, Ana Paula Sousa Guimarães - CPF n. 002.103.052-90, Thatiane Pereira Silva de Sena - CPF n. 799.957.802-91, Magno Moraes de Carvalho - CPF n. 985.235.622-49, Cátia Maria Daher Mendonça - CPF n. 936.978.562-00, Ramylles Santos Marques Silva - CPF n. 040.203.045-13, Elaine Rozendo Almeida - CPF n. 025.811.562-95, Sheyla Bento Vieira Lopes - CPF n. 002.013.982-90 Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 02701/18

Interessados: Fabrícia Rodrigues da Conceição - CPF n. 840.854.102-10, Maria Jaqueline Freire Tavares - CPF n. 851.583.562-20, Cristilena Yasmim Campos Barbery - CPF n. 869.653.872-20, Greiciane Galvão Silva - CPF n. 984.120.192-53, Luciana das Graças Costa - CPF n. 974.627.642-53, Maria Soluei de Lima Benevides - CPF n. 845.294.073-49, Giselle Felipe de Godoi - CPF n. 756.619.422-49, Isman Freitas dos Santos da Fonseca - CPF n. 850.844.502-44, Miriene Riele Romano de Souza - CPF n. 005.939.772-11, Suelene Justiniano Dantas - CPF n. 833.735.352-04, Verence da Conceição Araujo - CPF n. 006.519.962-60, Cléia de Souza Lima - CPF n. 716.367.062-15, Damares Katrine de Souza - CPF n. 032.327.982-17, Daniele de Souza Vieira - CPF n. 970.960.082-68, Maria Rogéria Fernandes de Souza - CPF n. 789.431.752-72, maria socorro pinto de oliveira - CPF n. 286.078.212-53, Sandra Sousa Mota - CPF n. 485.876.802-34, Rosilane Costa da Silva Pietroboli - CPF n. 981.080.772-49, Lidiane Veras da Silva - CPF n. 960.307.712-72, Hevelin Lilian Cardoso Daltiba - CPF n. 763.592.632-20, Gabriela Ribeiro Barbosa - CPF n. 013.976.202-77, Edson Lins da Silva Junior - CPF n. 686.397.322-72, Bruna do Vale Souza - CPF n. 920.432.752-91, Lillian Ferreira de Andrade - CPF n. 512.729.032-49, Laura Faustina Silva Moura - CPF n. 685.263.182-68, Maria de Fatima Celestino Da Costa - CPF n. 622.231.942-49, Sandra Regina das Neves Nascimento - CPF n. 688.497.532-68, Leiliane Gomes Bandeira - CPF n. 713.808.172-34, Josiana dos Santos Goes - CPF n. 781.482.272-68, Levy Assis dos Santos - CPF n. 001.438.761-12, Misley Alziria da Silva Estevão - CPF n. 016.078.302-05, Eliane Moraes da Silva - CPF n. 746.137.662-49

Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Julgar regulares a tomada de contas especial, de responsabilidade Carlos Jorge Cury Mansilla – Ex-Secretário de Estado de

Saúde – SEDUC do Estado de Rondônia, Arnaldo Egildo Bianco – Ex-Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral – SEPLAN e Valmir Sebastião Cordeiro – ex-servidor comissionado da SEPLAN e a SEPLAD do Estado de Rondônia, tendo em vista não restaram comprovadas as ilicitudes inicialmente cogitadas; concedendo-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

16 - Processo-e n. 00015/19

Interessados: Eliane Rojas Vera - CPF n. 561.652.421-20, Klinsmann Frederico Pereira de Araujo - CPF n. 011.284.662-95

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

17 - Processo-e n. 00020/19

Interessado: Débora Pereira Chagas

Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.302-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2006.

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

18 - Processo-e n. 00039/19

Interessado: Gilvano Rigo - CPF n. 924.293.270-15

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

19 - Processo-e n. 04019/18

Interessados: Lucas Leal Guimarães - CPF n. 011.286.462-77, Elani da Silva de Oliveira - CPF n. 865.281.302-72, Jaqueline Nunes da Silva - CPF n. 638.003.062-04, Marcos Roberto Fernandes - CPF n. 979.245.712-72, Laiz Santos Chaves de Paula - CPF n. 010.217.502-04, Adriana Aparecida dos Santos - CPF n. 860.326.402-30, Karita de Lima Cardoso - CPF n. 771.517.712-15, Neocimara Muniz da Silva Augusto - CPF n. 931.954.942-72, Luiz Henrique Vieira da Silva - CPF n. 055.929.534-02, Addressa Coelho Piassarolo - CPF n. 013.856.552-08, Natercia Karla de Oliveira Barrada - CPF n. 409.031.762-20, Iury Martins Moreira - CPF n. 018.417.832-00, Darlan Brasil Gutierrez - CPF n. 518.015.742-00, Patricia Campos Pugin - CPF n. 897.762.752-49, Kleber dos Reis Chagas - CPF n. 650.148.122-87, Milene Caliare Sabaini Legora - CPF n. 008.083.582-19, Rosana mota machado - CPF n. 350.555.372-72, Gilberto Braga e Silva Junior - CPF n. 931.746.162-04, Eliete Leonardelli de Moraes - CPF n. 622.533.872-15, Nubia Ferreira de Araujo - CPF n. 011.473.792-46, Thiago Patrick Chaves - CPF n. 878.348.202-49, Jussara Bazán Amaecing - CPF n. 008.425.332-06, Leomagno Ferreira de Oliveira - CPF n. 008.674.911-08, Donizete Freitas da Silva - CPF n. 003.709.202-28, Maria Ivonete de Oliveira - CPF n. 418.906.042-91, Thayná Nogueira Lobato - CPF n. 021.818.972-98

Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

20 - Processo-e n. 02630/18

Interessados: Eloiza Ribeiro de Lima - CPF n. 832.546.172-15, Sabrina Victória Morais Alves - CPF n. 031.666.872-97, Elci Marlei Freitag - CPF n. 271.548.662-68, Djoelma da Silva Santos - CPF n. 106.887.924-64, Rubens Akita - CPF n. 219.578.758-95, Francisca Firmino Cordeiro Marinho - CPF n. 857.214.502-82, Matheus Ribeiro de Moura - CPF n. 003.489.282-62, Ádamo Teixeira Feitosa - CPF n. 024.563.613-77, Wesley Silva Rodrigues - CPF n. 529.494.942-34, Francisco Alcides Dias Filho - CPF n. 029.987.314-57, Joel Freitas de Souza - CPF n. 587.050.152-00, Maria Izabel Rodrigues Nobre Ribeiro - CPF n. 948.842.182-72, Maria Amando Inacio - CPF n. 580.811.781-04, Edna Ambrosio de Menez - CPF n. 592.562.732-68, Vanda Maria Miranda Silva - CPF n. 389.172.892-15, Barbara de Lara Nascimento Paes - CPF n. 018.233.212-83, Jandeni de Castro Santos - CPF n. 008.864.202-02, Charles Henrique Marques de Souza - CPF n. 030.957.522-29, Juvenil de Abreu - CPF n. 803.428.682-68, Deane Santos Pinto - CPF n. 942.293.252-15, Patricia de Souza - CPF n. 830.216.552-20, Marlucia Angelina da Silva - CPF n. 797.395.472-49, Talita Sani Ferreira da Silva Sousa - CPF n. 033.479.724-14, Rosângela da Silva Rodrigues Roca - CPF n. 858.278.352-34, Cristiane Menezes Silva - CPF n. 485.731.672-20, Luciano Alves de Souza - CPF n. 947.179.312-20, Tatielly Ribeiro Buques - CPF n. 992.281.062-04, Lourdiane Maria Souza Mota - CPF n. 710.878.852-72, Quele Vasconcelos Silva de Oliveira - CPF n. 890.628.842-53, Karina Thais Damasceno dos Santos - CPF n. 368.171.528-95, Sabrina Frota Fernandes - CPF n. 001.860.972-47, Joadi de Melo Lacerda Júnior - CPF n. 005.126.072-73, Núbia Souza Correia - CPF n. 010.698.862-03, Victor Villar da Silva Bento - CPF n. 014.274.122-19, Greicy Hellem Correia Gomes Marquiole - CPF n. 005.922.272-78, Lohana Fernandes de Lima - CPF n. 016.948.052-63, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza - CPF n. 013.318.052-28, Antônio Carlos Eguigenes de Oliveira - CPF n. 006.648.302-69, Deise Lucena dos Santos - CPF n. 931.877.422-20, Kelly Medeiros Ferreira - CPF n. 646.371.072-53, Delbiano Gomes da Silva Barbosa - CPF n. 729.770.602-78, Charliton José Pinguelo Rangel Junior - CPF n. 052.606.693-80, Moisés Lobo D'Almada Alves Pereira - CPF n. 585.387.712-72, Rebeca Ximenes Rodrigues - CPF n. 017.454.582-71, Maria Aparecida de Souza Lima - CPF n. 912.168.182-15, Célia Aureliano Borges - CPF n. 611.568.762-49, Marlon Vieira Gomes - CPF n. 020.854.802-50, Kerlen Silva Vilarinho Martins - CPF n. 005.928.812-45, Aiane Ferreira de Jesus - CPF n. 033.832.772-08, Ana Paula da Fonseca Oliveira - CPF n. 408.497.592-34, Dalva Pereira de Azevedo Santana - CPF n. 773.999.432-49, Tássia dos Santos Santiago - CPF n. 881.390.422-34

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

21 - Processo-e n. 04004/18

Interessados: Rosiane Lopes Leal - CPF n. 843.897.292-68, Antonia de Oliveira Carminato - CPF n. 619.461.762-49, Ronaldo Aparecido Avanzi - CPF n. 798.481.682-49, Franklin Ribeiro - CPF n. 023.839.742-42, Theomar da Silva Rego - CPF n. 736.852.242-04, Humberto Freitas de Oliveira - CPF n. 862.911.222-00, Jardyane Palhano Santos Lemos - CPF n. 034.570.173-95, Jacquelyny Pereira de Oliveira - CPF n. 025.603.782-56, Raiza Maria de Siqueira - CPF n. 010.217.602-77, Rosineia Coelho da Silva - CPF n. 736.464.582-91, Maria Andreza da Silva - CPF n.

082.067.067-71, Kledione Falcão Veiga - CPF n. 294.952.938-04, Taina Trindade Pinheiro - CPF n. 931.383.342-53, Elizete Claudia da Silva Barbosa - CPF n. 408.785.972-04, Adriene de Souza Fonseca - CPF n. 921.819.372-49, Beatriz Cristina Costa Santos - CPF n. 915.516.762-49, Levi Brito Costa - CPF n. 013.522.432-29, Tieli Martins Cavalcante - CPF n. 512.589.432-04, Ester Cristina Oliveira - CPF n. 015.615.842-66, Mônica Fátima Boone Oliveira - CPF n. 005.679.602-18, Antonio Carlos Brant Mesquita - CPF n. 941.052.941-72, Elio Fernando Atencia Veiga - CPF n. 700.327.352-78, Raphael Koiti Ihida - CPF n. 021.838.642-73, Ausgilane Costa Soares - CPF n. 930.774.912-49, Johnny Wilson Pino Hurtado - CPF n. 510.161.172-72, Simara Bertozzo Caires - CPF n. 009.111.202-89, Rosiane de Souza Soares Rodrigues - CPF n. 938.318.032-34, Rafael Santos Lima - CPF n. 022.305.762-24, Nilva Maria Bernard Alves - CPF n. 599.120.142-00

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

22 - Processo-e n. 01155/18

Interessados: Scheyla Beatriz de Brito Werlang - CPF n. 857.087.472-34, Fabiana de Bonfim, Claudio Paulino de Lima, Mônica Vieira dos Nascimento, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04, Irene Claudino Lima
Responsável: Gleine Arantes dos Santos Silva
Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público.
Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

23 - Processo-e n. 03908/18

Interessados: Silvanei Pereira Entringer - CPF n. 835.754.482-72, Clebeson Dias Paiva - CPF n. 920.909.312-72
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

24 - Processo-e n. 03953/18

Interessado: Valquiria Fuzari dos Santos - CPF n. 766.164.952-72
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência

de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

25 - Processo-e n. 04112/18

Interessado: Lucila Ferreira Rodrigues - CPF n. 315.421.312-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 04111/18

Interessado: Luzia Silva Lopes - CPF n. 369.209.162-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 04052/18

Interessado: Teresa Piveta Leal - CPF n. 162.335.732-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 03773/18

Interessado: Deonilda Cendron Brandalise - CPF n. 562.306.052-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 03763/18

Interessado: Maria José da Costa Oliveira - CPF n. 206.156.634-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 03233/18

Interessado: Terezinha de Jesus Cunha Pedraza - CPF n. 079.518.332-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 04116/18

Interessado: Neusa Batista Campos - CPF n. 079.531.602-00
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 03609/18

Interessado: Maria Cícera dos Santos Domiciano - CPF n. 051.400.132-15
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 03771/18

Interessado: Maria Clementina Nogueira da Silva - CPF n. 040.727.822-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

34 - Processo-e n. 03856/18

Interessado: Ines Chaves da Silva Moraes - CPF n. 219.877.502-68
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 03859/18

Interessado: Terezinha Rodrigues Pereira - CPF n. 326.925.012-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 03858/18

Interessado: João Lopes Delgado - CPF n. 068.344.931-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 03579/18

Interessado: Florinda dos Santos Batista - CPF n. 290.872.362-04
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 03772/18

Interessado: Creusa da Conceicao Camargos - CPF n. 326.685.542-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo-e n. 03781/18
 Interessado: Avani Firmino da Costa - CPF n. 286.596.604-63
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n. 03784/18
 Interessado: Lucinda Carlos Furtado - CPF n. 115.570.012-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 03861/18
 Interessado: Darci dos Santos Coutinho - CPF n. 497.925.982-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 03779/18
 Interessado: Lidia Geralda - CPF n. 369.553.962-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo-e n. 04104/18
 Interessado: Rosa Maria Mediate Rodrigues - CPF n. 654.004.457-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo-e n. 04103/18
 Interessado: Joselita Soares Antunes - CPF n. 670.205.426-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

45 - Processo-e n. 04110/18
 Interessado: Nair Vizolli Pagani - CPF n. 315.428.672-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro.”
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

46 - Processo-e n. 03589/18
 Interessado: Wilma Gomes de Moraes Rodrigues - CPF n. 258.157.092-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo-e n. 03712/18
 Interessado: Fatima Cerozini - CPF n. 239.032.442-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo-e n. 03788/18
 Interessado: Berenice Jacques - CPF n. 340.149.421-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 03769/18
 Interessado: Maria Delmary Alves de Moraes Nunes - CPF n. 251.846.601-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo-e n. 03603/18
 Interessado: Clarice Coxinski Ignacio - CPF n. 348.751.822-87
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

51 - Processo-e n. 03800/18
 Interessado: Izulene Marcolino de Souza - CPF n. 893.523.197-53
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

52 - Processo-e n. 03794/18
 Interessado: Daniel Bento Vieira - CPF n. 207.699.462-91
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

53 - Processo-e n. 03581/18
 Interessado: Marli Jane Novais Sa Teles Costa - CPF n. 436.054.609-25
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

54 - Processo n. 03045/11
 Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Fernanda da Silva Alves Costa - CPF n. 905.869.056-34, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Newton Pandolpho Barboza Filho - CPF n. 249.779.187-20, Mair dos Santos Pinto - CPF n. 391.388.367-34, William Chagas Sérgio - CPF n. 266.247.788-14, Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
 Assunto: Auditoria - folha de pagamento
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Reconhecer a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução sancionatória quanto à cominação de multa aos responsáveis, pelo descumprimento do item II da decisão n. 452/2013 – 2ª Câmara, ante a ausência de contraditório e ampla defesa dos responsáveis, e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 5º, LV e LXXVIII da Constituição Federal c/c o art. 4º, §4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, ante o transcurso de 7 (sete) anos da autuação do presente processo, e quase 3 (anos) da auditoria de acompanhamento, e por não se fazerem presentes os pressupostos necessários para persecução do feito (materialidade, relevância, risco e oportunidade); à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

55 - Processo n. 03380/08
 Responsáveis: Deterra Terraplanagens Ltda. - CNPJ n. 03.058.241/0001-80, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20
 Assunto: Contrato n. 071/08/GJ/DER
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Extinguir os autos, com análise de mérito, ante a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal (art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como a ausência de interesse em prosseguir com nova fiscalização na pavimentação asfáltica da obra e por não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 9 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis (art. 485, inciso IV, do CPC); à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

56 - Processo-e n. 04059/18
 Interessado: Avelina Carolina de Souza - CPF n. 383.338.212-00
 Responsável: Edilaine Siqueira Pereira
 Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

57 - Processo-e n. 03922/18
 Interessado: Raimundo Nonato de Andrade - CPF n. 044.664.702-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

58 - Processo-e n. 03943/18
 Interessado: Alzenir Ramos dos Santos - CPF n. 731.859.062-68
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

59 - Processo-e n. 03967/18
 Interessado: Joeli das Dores dos Santos - CPF n. 283.034.902-49
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

60 - Processo-e n. 03802/18
 Interessado: Lucilene Ugalde da Silva - CPF n. 090.788.352-49
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

61 - Processo-e n. 03789/18
 Interessado: Erika Martins Mattos - CPF n. 190.607.777-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

62 - Processo n. 02285/13
 Interessado: Raimundo Hailton Cardoso Correia - CPF n. 340.873.032-68
 Responsáveis: Paulo Cesar de Figueiredo - CPF n. 345.301.181-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

63 - Processo n. 02701/08
 Responsáveis: Carlos Jorge Cury Mansila - CPF n. 063.038.542-49, Valmir Sebastiao Cordeiro - CPF n. 085.300.092-15, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 001/SEPLAN/08 PROC. ADM.
 01.1301.00261-00/2007

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regulares a tomada de contas especial, de responsabilidade de Carlos Jorge Cury Mansilla – Ex-Secretário de Estado de Saúde – SEDUC do Estado de Rondônia, Arnaldo Egildo Bianco – Ex-Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral – SEPLAN e Valmir Sebastião Cordeiro – ex-servidor comissionado da SEPLAN e a SEPLAD do Estado de Rondônia, tendo em vista não restaram comprovadas as ilicitudes inicialmente cogitadas; concedendo-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

64 - Processo n. 04206/12

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROCS. 01.2201.09145-00/2011 e 01.2201.07412-00/2012 - REF. aposentadoria por invalidez Nezio Bento da Costa

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Extinguir os autos sem análise do mérito, por considerar prejudicado o julgamento da presente tomada de contas especial, tendo em vista que os autos não foram instruídos adequadamente, de forma a não identificar o nexo causal entre o fato tido como irregular e a conduta do responsável citado nos autos, não sendo mais possível reinstruir o processo para chamar novos responsáveis pelo largo decurso de tempo (aproximadamente 11 anos), e por violar os princípios do contraditório e ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo; deixar de chamar ao feito os senhores Renato Condelli (parecerista), Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira (responsáveis pelo cálculo equivocado do benefício), uma vez que o largo tempo entre o fato e uma reinstrução dos autos impede o desenvolvimento regular do processo em relação a eles, por violar os princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e razoável duração do processo; afastar a responsabilidade do senhor Valdir Alves da Silva, considerando a ausência de nexos causal entre a conduta e o dano; fixar multa ao ex-secretário de Estado da Administração Rui Vieira de Souza, por descumprimento à determinação emanada desta Corte; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01619/16

Responsáveis: Philipe Rodrigues Maia Leite - CPF n. 010.495.404-33, Lourenço Fernandes de Freitas Neto - CPF n. 599.341.402-25, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Marcelo Nascimento Bessa - CPF n. 688.038.423-49, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87

Assunto: Contratação de serviços de piloto de aeronave, objeto dos processos administrativos n. 1514/0082/2012 e n. 1514/0294/2011 - Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBM/RO, com respectivos aditivos.

Jurisdiccionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 41 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício